



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000430/2010-45
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.436 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

ERRO ESCUSÁVEL E PASSÍVEL DE CORREÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não implica nulidade do auto de infração, ainda que por vício formal, a identificação de irregularidades, omissões ou incorreções no lançamento que não importem em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa ou ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.436 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 15586.000430/2010-45

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de obrigação acessória, por infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91, em virtude do o Contribuinte ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, no período de 02/2007 a 12/2008.

Em sessão plenária de 20/02/2014 foi julgado recurso voluntário do Contribuinte, prolatando-se o Acórdão n.º 2302-003.020 (177/182), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

Em se tratando de débitos da Câmara Municipal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é do Município como ente dotado de personalidade jurídica. Auto de Infração nulo por vício formal.

Processo Anulado.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade e anular, de ofício, o lançamento por vício formal, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal do Município de Ecoporanga para figurar no pólo passivo da autuação. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva acompanhou pelas conclusões.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em 14/05/2014 (fl. 184) que, em 06/06/2014 (fl. 191), apresentou o Recurso Especial de fls. 185/190, no intuito de rediscutir as matérias **ilegitimidade passiva/nulidade do lançamento**.

Pelo despacho de fls. 192/195, deu-se seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitindo-se a rediscussão da matéria.

Como paradigmas foram apresentados os Acórdão n.º 106-15.703 e CSRF/02-02.301. Abaixo, transcreve-se as ementas dos julgados, naquilo que importa à análise da divergência:

Acórdão n.º 106-15.703

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO - Para a sua validade, é primordial que o ato de intimação seja capaz de dar total conhecimento ao sujeito passivo do resultado do procedimento fiscal, sendo eficaz no seu objetivo da mais larga defesa do sujeito passivo. A identificação concreta do prejuízo causado à defesa do sujeito passivo seria, por si só, suficiente para a invalidação da intimação, o que não ocorre na espécie, vez que exsurgem dos autos evidências que demarcam não ter ocorrido qualquer dano ao recorrente.

NOTIFICAÇÃO EM NOME DO "DE CUJUS" SEM A IDENTIFICAÇÃO DE ESPÓLIO - Os atos processuais têm caráter instrumental, e, se a finalidade da lei for

alcançada, embora mediante forma imperfeita, há de se ter a forma ou o ato como válidos. Se a notificação for feita em nome do "de cujus", sem o acréscimo da palavra "espólio" após o nome próprio do falecido, mas o representante legal impugnar o lançamento em nome do espólio e todos os demais atos forem praticados em nome ou contra o espólio, a finalidade da lei foi alcançada, mesmo que a forma adotada no lançamento não tenha sido perfeita (Precedente da CSRF).

[...]

Acórdão CSRF/02-02.301

NORMAS PROCESSUAIS — CAPITULAÇÃO LEGAL NULIDADE INEXISTENTE. - O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo.

[...]

De acordo com a Fazenda Nacional, resulta da disciplina dos arts. 59 c/c 60 do Decreto n.º 70.235/72, que a notificação e demais termos do processo administrativo fiscal somente serão declarados nulos na ocorrência de uma das seguintes hipóteses: a) quando se tratar de ato/decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente; b) resultar em inequívoco cerceamento de defesa à parte.

Inferre-se que a jurisprudência desta CSRF, de longa data, firmou orientação no sentido de que *“Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada”*.

Consoante referido no apelo, o acórdão ora recorrido anulou o lançamento lavrado em face da Câmara Municipal de Ecoporanga, sustentando que a constituição de débitos relativos a contribuições previdenciárias deve ser feita em nome do Município, uma vez que somente este possui personalidade jurídica.

Aduz a Recorrente que o próprio Município de Ecoporanga fez a impugnação da exigência, entendendo que o lançamento se deu contra ele mesmo e que, em momento algum levantou a questão suscitada na decisão recorrida.

Sustenta ainda que, sob o ângulo do Processo Civil, norma subsidiária do processo administrativo fiscal, *“o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”* (art. 128, CPC) sendo *“defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”* (art. 460, CPC).

Os termos do procedimento fiscal, defende a PGFN, contêm os elementos necessários e suficientes para o atendimento do Decreto n.º 70.235/72, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas.

Por não vislumbrar a ocorrência de vício no lançamento, entende a Recorrente que a decretação da nulidade representa a desnecessária movimentação da máquina pública, com o dispêndio de recursos do erário, para a repetição de atos administrativos válidos, perfeitos e eficazes.

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do presente recurso para restabelecer o lançamento.

Sem contrarrazões.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos regimentais necessários à sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria devolvida à apreciação deste colegiado refere-se **Ilegitimidade passiva/nulidade do lançamento**.

Assim como apontado no apelo recursal, a solução da lide passa pela análise dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelecem:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Veja-se que, de acordo com a norma processual, somente são considerados nulos os atos ou termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E mais, em consonância o princípio da eficiência administrativa, a lei estabelece que eventuais irregularidades, omissões ou incorreções que não estejam relacionados a competência ou cerceamento de defesa não importarão nulidade quando não resultarem em prejuízo ao sujeito passivo ou não influírem na solução do litígio.

Pois bem. No presente caso, embora a autuação tenha sido lavrada em nome da Câmara Municipal, a decisão recorrida informa que o Sujeito Passivo, Município de Ecoporanga,

foi regularmente notificado, tendo inclusive apresentado impugnação e recurso voluntário. Portanto, no curso do processo administrativo fiscal, foi oportunizado ao Contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, não havendo justificativa para a anulação do lançamento, ainda que por vício formal, exclusivamente em virtude do cometimento de erro escusável e passível de correção.

Ademais, tenho entendimento convergente com o da Fazenda Nacional de que, a menos que se trate de questão de ordem pública, o que não é o caso, não cabe à autoridade julgadora extrapolar os limites da lide para conhecer de questões que não suscitadas por quem tinha a incumbência de fazê-lo, tampouco proferir decisão em sentido diverso do que requerido pelo autor da demanda.

Em vista disso, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer o lançamento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho